



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051484-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ROSALIA EVANGELISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051484-49.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO BMG S.A.

Agravada/Autora: ROSALIA EVANGELISTA DOS SANTOS

Comarca: Salto de Pirapora – Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Salomão Santos Campos

Voto nº 1.965

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Autora que aponta ter sido vítima de golpe. R. decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos realizados junto ao benefício da autora. Existência de elementos indicativos da probabilidade do direito alegado, sendo necessária a análise exauriente do mérito para se alcançar eventual conclusão em contrário. Perigo de dano irreparável presente, já que a autora aufere benefício no valor de um salário-mínimo, sofrendo desconto de praticamente 1/3 (um terço) deste. Alteração, contudo, do regime de incidência da multa pelo descumprimento da tutela, para que corresponda ao dobro do valor de cada desconto que venha a ser realizado. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO BMG S.A.** contra a r. decisão interlocutória de folhas 92/96 da **ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais** que lhe move **ROSÁLIA EVANGELISTA DOS SANTOS**, a qual deferiu a tutela de urgência:

"[...] Passo a análise da tutela de urgência.

[...] Pois bem, compulsando os autos, verifico que, no atual estágio processual, estão satisfeitos os alegados requisitos da tutela provisória pleiteada.

No que tange à probabilidade do direito, a autora informa que o negócio jurídico operou por meio de fraude e que está devidamente comprovada a nulidade do contrato.

Quanto ao perigo de dano, informa que os descontos indevidos afetam a sua sobrevivência e que o caráter de seu benefício é de natureza alimentar, tendo os descontos já começado em janeiro de 2025.

Pois bem.

Evidente o perigo do dano, uma vez que o salário da autora é verba alimentar, essencial para o seu sustento.

Quanto à probabilidade de direito, consta dos autos o contrato de empréstimos bancário realizado com a requerida (fl. 20 e 24/26); as trocas de mensagens pela rede social (fls. 28/52); o recebimento do valor de R\$ 17.887,56 na conta bancária da autora (fl. 56); o depósito de R\$ 14.762,21 feito em favor de LDSAP Consultoria e Comércio LTDA (fl. 55).

Dos áudios juntados é possível verificar que o suposto preposto da LDSAP já possuía as informações bancárias da autora (fl. 25 e áudio n. 31 do link <https://drive.google.com/drive/folders/1NoZjNNtc9kU1rWN7KEvOMw94SXKFsiCz>), como número da conta e agência junto ao banco requerido, o que representa evidente falha na prestação do serviço.

E, ainda, após a autora fornecer uma selfie, o preposto conseguiu efetivar o empréstimo bancário junto ao Banco BMG (fls. 24/27), sem o consentimento da requerente.

Evidenciado, portanto, a probabilidade do direito ante a demonstração do vazamento de dados bancários da parte autora, incluindo informações sensíveis como número da conta e agência. Tal ocorrência é apta a configurar falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo dano causado ao consumidor.

O fornecimento de serviços bancários pressupõe um dever inerente de segurança e sigilo das informações dos clientes, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 105/2001. A divulgação indevida desses dados expõe o consumidor a riscos financeiros e patrimoniais, potencializando fraudes e outros prejuízos. Assim, a falha do banco na proteção dessas informações é apta a caracterizar violação do dever de segurança e confiabilidade, elementos essenciais da relação de consumo.

[...]

Em função do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Banco BMG SA cesse o desconto no valor de R\$ 420,00 nos vencimentos de ROSALIA EVANGELISTA DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$200,00".

O réu, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não há qualquer indício de dano irreparável; ii) a legalidade dos descontos será discutida na apresentação de defesa, com a produção das provas necessárias; iii) a multa diária de R\$ 200,00 é excessiva, não tendo sido determinado qualquer limite. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver revogada a tutela provisória deferida. Subsidiariamente pleiteia a redução do valor da multa imposta.

A decisão de folhas 104/106 recebeu o recurso em seu efeito devolutivo e

concedeu a antecipação da tutela recursal *"apenas para determinar que multa relacionada ao descumprimento da tutela de urgência corresponderá ao dobro do valor de cada desconto realizado indevidamente, evitando-se, destarte, eventual enriquecimento indevido"*.

Contraminuta às folhas 110/113, a defender a agravada a manutenção da r. decisão.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida, apenas quanto à necessidade alteração das astreintes.

Em cognição sumária, estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória deferida.

Inviável, sem uma análise mais aprofundada do mérito, apontar equivocada a conclusão do Culto Magistrado de Primeiro Grau quanto à presença da probabilidade do direito.

Os elementos colacionados, pois, indicam a probabilidade de falha na prestação de serviços, nos termos inclusive das mensagens anexadas às folhas 28/52.

Dentre tais mensagens se vê por exemplo no áudio 28 que a autora teria mostrado receio em passar dados de sua conta, tendo o golpista, no áudio 31, informado o número de tal conta, visando angariar a sua confiança. No áudio 32, inclusive, a parte autora pede desculpas pela precaução que adotou.

Como dito, somente a análise aprofundada da prova permitirá alcançar a conclusão final necessária, bastando, por ora, a probabilidade do direito alegado.

Também configurada a hipótese de dano de difícil reparação, uma vez que a autora, que auferia renda no valor de R\$ 1.412,00 (folhas 16/17), vem sofrendo descontos mensais de R\$ 420,00, correspondentes a aproximadamente um terço de seus proventos.

A tutela deferida é perfeitamente reversível, uma vez que se admitida a regularidade da contratação, bastará o restabelecimento dos descontos, com as cobranças pendentes.

Por outro lado, possível a alteração das astreintes aplicadas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Considerando que eventual descumprimento pode ocorrer uma vez por mês, ou seja, quando do pagamento do benefício, não se justifica a fixação de multa diária, mas sim por ato de descumprimento.

Assim, proporcional e razoável a aplicação de multa no dobro do valor de cada desconto realizado indevidamente pela parte agravante:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança indevida c.c. danos morais.

Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado para que o réu suspenda a cobrança das parcelas a vencer referentes ao contrato especificado na inicial, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Arbitramento de multa que se impõe diante do seu caráter coercitivo. Valor adequadamente estabelecido, limitando-se, porém, o montante a R\$ 15.000,00. Pedido de expedição de ofício ao INSS para cumprimento da obrigação. Indeferimento. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011775-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Agravo de instrumento – Ação revisional c/c obrigação de fazer - Tutela provisória de urgência deferida para limitar os débitos a 30% dos proventos do autor – Arguição de desproporcionalidade da multa imposta e ausência de limitador – O escopo do arbitramento de multa é garantir efetividade ao cumprimento da ordem judicial, havendo possibilidade de sua revogação ou redução no caso concreto – Valor unitário das astreintes que deve ser consentâneo com a gravidade do caso concreto – Redução do valor da multa para R\$500,00, por ato de descumprimento, limitado a R\$ 20.000,00, que atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão parcialmente reformada. Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050022-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Agravo de instrumento – ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito – autora que nega a contratação de empréstimo consignado que vem sendo descontado mensalmente em seu benefício previdenciário - tutela provisória de urgência deferida na origem para a suspensão dos débitos - fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento – admissibilidade - o arbitramento da multa tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo – todavia, mostra-se necessária a fixação por ato de descumprimento, considerando-se que os descontos possuem periodicidade mensal, sob pena de enriquecimento indevido da parte contrária – recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269799-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Entretanto, tendo em vista que a incidência da multa será diretamente proporcional às violações que se verificarem, não há que se falar em prévia limitação, sendo o agravado o único e exclusivo responsável pelo pagamento da multa e do respectivo valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para alterar a forma de incidência da multa fixada, que corresponderá ao dobro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de cada desconto que venha a ser realizado em desconformidade com a tutela de urgência deferida.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)